



MINUTA DE PROJETO DE LEI INDICADA AO EXECUTIVO

Nº XX/2014

Que dispõe sobre

Disciplina o plantio de árvores nos passeios públicos no Município de Guaxupé quando da aprovação de qualquer tipo de projeto arquitetônico e dá outras providências.

Art. 1º Disciplina e torna obrigatório o plantio de árvores nas calçadas de todos os futuros imóveis residenciais, comerciais ou industriais, conjuntos habitacionais, distrito industrial, bem como os loteamentos a serem implantados no Município de Guaxupé.

Art. 2º A aprovação de qualquer tipo de projeto arquitetônico e a liberação do alvará, ficam condicionados à prévia inclusão no respectivo projeto relativas ao plantio de árvores no passeio público, onde se pretende construir ou ampliar, obedecendo o seguinte:

I – Cada imóvel residencial ou comercial, não poderá ter em sua calçada um espaçamento superior a 10 (dez) metros sem uma árvore plantada e nunca superior a 50 (cinquenta) centímetros do alinhamento do meio-fio;

II – Proibição de plantio de mudas de árvores a menos de 1,50m (Hum metro e cinquenta centímetros) do alinhamento de divisa com o terreno vizinho e de rebaixamentos de guia para acesso de veículos;

III – Poderá haver uso de grades protetoras utilizando, preferencialmente, para sua confecção, tela de arame galvanizado ou poderão ainda ser utilizados protetores em madeira, conforme orientação técnica do órgão competente do Município, para que possa garantir a segurança da muda da árvore, dificultando e amenizando problemas causados por intempéries e vandalismos;

IV – A espécie de árvore a ser plantada deverá ser conforme orientação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

V – Existindo no Município programa de doação de mudas, poderá o interessado solicitar ao órgão competente até duas mudas para plantar.

Art. 3º Os loteamentos em implantação ou a serem implantados, somente poderão ser aprovados, desde que obedecidas as disposições desta Lei.

Art. 4º Caso o local onde se pretenda construir seja arborizado, deverá o projeto prever o aproveitamento integral da arborização existente, adequando-se aos padrões disciplinados nesta Lei.

Art. 5º A concessão do “habite-se” das edificações (construções, reformas/ ampliações), residenciais, comerciais ou industriais, loteamentos, torna-se obrigatório e condicionado se constar a localização da(s) árvore(s) a ser(em) plantada(s) no respectivo projeto arquitetônico, e também aprovação pelo Departamento de Meio Ambiente.



Câmara Municipal de Guaxupé

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 19.092.303/0001-00

TRANSPARÊNCIA, RESPEITO E TRABALHO.

Art. 6º O departamento de Municipal de Meio Ambiente após indicar o tipo de árvore a ser plantada, poderá dentro de sua finalidade, fornecer subsídios técnicos aos proprietários dos imóveis.

Art. 7º Para a aprovação e implantação de conjuntos habitacionais, distrito industrial e de finalidade comercial, deverão constar Projeto de Arborização, bem como as espécies a serem plantadas com sua devida denominação, quantificação e aprovação no departamento municipal de Meio Ambiente.

Art. 8º Não cumprida a presente Lei, deverá o departamento municipal responsável, notificar o proprietário do imóvel para que o mesmo proceda às normas desta Lei, com base na ampla defesa prevista na Constituição Federal.

Parágrafo primeiro: Decorrido o prazo do “ caput “ deste artigo e não sendo cumprida esta Lei, o proprietário será multado em 5 UFMG's, por imóvel, tendo o proprietário o prazo de 30 dias para regularização.

Parágrafo segundo: Ocorrendo a reincidência da infração, o valor da multa prevista no parágrafo anterior será cobrado em dobro.

Art.9º Os proprietários de imóveis residenciais e comerciais que não tiverem como cumprir esta legislação, deverão apresentar, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da promulgação desta Lei, justificativa detalhada ao departamento de Meio Ambiente, que analisará a pertinência da solicitação.

Parágrafo Único: Ficam desobrigados ao cumprimento da Lei os proprietários de imóveis com testada inferior a 08 (oito) metros, ou cuja fachada da construção não possibilite o plantio de árvores a cada dez metros.

Art. 10º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário, Maria Gabriela Monteiro Melo, em 16 de março de 2014.

João Fernando de Souza

Vereador da Câmara Municipal de Guaxupé
Exercício 2013/2016

J U S T I F I C A T I V A

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO

Nº xx/2014

Disciplina o plantio de árvores nos passeios públicos no Município de Guaxupé quando da aprovação de qualquer tipo de projeto arquitetônico e dá outras providências.

Requer a obrigatoriedade e condicionamento de que a aprovação de qualquer tipo de projeto arquitetônico e a liberação do alvará de construção ou de ampliação ficam condicionados a prévia inclusão no respectivo projeto, de indicações relativas ao plantio de árvores no passeio público do terreno. Podemos denominar pela chamada arborização por habite-se, já utilizada em algumas cidades do Brasil, na oportunidade, citamos o exemplo de nossa cidade vizinha São José do Rio Pardo (Lei Municipal aplicada desde 02 de abril de 2008).



Câmara Municipal de Guaxupé

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 19.092.303/0001-00

TRANSPARÊNCIA, RESPEITO E TRABALHO.

Quanto maior a área verde de uma cidade, mais arborizadas suas ruas, maior o conforto ambiental aos seus habitantes. Uma boa quantidade de árvores nas ruas protege do calor, melhora a defesa contra os poluentes atmosféricos, a absorção das águas pluviais e não permite a erosão do solo.

A precaução aí, naturalmente, é que a pessoa se responsabilize não só pelo plantio como também pela manutenção e eventual reposição de mudas durante um período de tempo suficiente ao seu pleno desenvolvimento, além de cuidados necessários de árvore já existente.

A arborização de rua vem sofrendo uma intensa pressão, na maior parte das áreas urbanas é maior a quantidade de árvores que morrem ou são cortadas do que as novas plantadas e que conseguem vingar. É importante, também existir controle sobre as espécies plantadas que conseguiram se desenvolver.

A falta e ou excesso de água, as condições de solo, vandalismo e, sobretudo, o pouco cuidado/manutenção dos habitantes com as árvores, se somam para resultar numa crescente falta de arborização. Também citamos a construção civil e outras atividades econômicas que são ameaças constantes à arborização pública.

Tudo isso contribui para atrapalhar o crescimento das mudas/árvores. Na verdade, toda árvore de rua é uma sobrevivente.

Felizmente, nos últimos anos, a preocupação em preservar e incorporar as árvores existentes vem conquistando espaço nos escritórios de arquitetura e principalmente àqueles preocupados ambientalmente com nosso futuro. Este conceito precisa ser generalizado em todos os escritórios.

A arborização urbana gera benefícios ambientais e sociais e contribui para uma melhoria da qualidade de vida, na saúde física e mental da população. Arborizar uma cidade não significa apenas plantar árvores em ruas, jardins e praças, criar áreas verdes de recreação pública e proteger áreas verdes particulares. A arborização urbana passa a ser vista nas cidades como importante elemento natural reestruturador do espaço urbano, pois aproxima as condições ambientais normais da relação com o meio urbano.

O presente projeto pretende dar ao cidadão a oportunidade de ser um agente de mudança em nosso município em prol da sustentabilidade ambiental. Daí a importância pela aprovação deste importante projeto.

Plenário, Maria Gabriela Monteiro Melo, em 16 de março de 2014.

João Fernando de Souza

Vereador da Câmara Municipal de Guaxupé
Exercício 2013/2016